

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE
CHAMAMENTO PÚBLICO – CICP/GAB/SES-GO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO
ESTADO DE GOIÁS**

**Ref: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019-SES/GO – PROCESSO Nº
201900010008114 – MELHOR TÉCNICA – HOSPITAL HUANA ANÁPOLIS/GO**

A **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, entidade beneficente, filantrópica e sem fins lucrativos, com sede na Rua Guaicurus, 563 – Lapa – CEP 05033-001 – São Paulo – SP – Telefax (011) 2238-5566 – e-mail projetos@prosaude.org.br, já devidamente qualificada nos autos, por seus advogados e procuradores signatários conforme instrumento de mandato anexo (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo na legislação vigente e, especificamente, no item 7.3 do Instrumento de Chamamento Público apresentar, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o Resultado preliminar de Julgamento dos documentos de habilitação apresentados no Chamamento Público, de número em epígrafe, que inabilitou a Pró-Saúde A.B.A.S.H por deixar de atender algumas disposições editalícias, consubstanciando-o nas razões abaixo.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido na legislação e item 7.3 do Edital, o prazo para apresentação de RECURSO é de 05 (cinco) dias úteis e, portanto, se exaure no próximo dia **21/05/2019**.

Sendo este o momento de manifestação da participante, ora Recorrente, postula, desde já, seja recebido e conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com seu integral acolhimento, por ser esta a única medida passível de manter a legalidade do procedimento e a competição almejada pelo interesse público.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

II.a - A CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Objetivando a seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual de Urgências de Anápolis Dr. Henrique Santillo - HUANA, a Secretaria de Estado da Saúde tornou público o presente Chamamento Público, de número em epígrafe, a ser julgado pelo critério de MELHOR TÉCNICA.

Após o julgamento do Envelope 1 “Documentos de Habilitação”, realizado por esta D. Comissão Julgadora, foi divulgado o resultado preliminar, declarando inabilitada a PRÓ-SAÚDE, ora recorrente, em razão dos descumprimentos aos itens 4.1 do Edital e descumprimento ao artigo 3º, I, “a” da Lei nº 15.503/05.

Entretanto, *data máxima vênia*, a decisão desta D. Comissão deverá ser revista e reformada, ante os flagrantes equívocos realizados no julgamento, conforme será melhor elucidado adiante.

II.b - DA VIGENTE QUALIFICAÇÃO EM SAÚDE - DECRETO Nº 7.563/2012 CONVALIDADO PELO DECRETO Nº 8.501/2015.

O Decreto Estadual nº 8.501, de 11 de dezembro de 2015, em seu preâmbulo, deixa expresso a necessidade de convalidação dos decretos de qualificação emitidos

antes de 2013, em razão da ausência da área pela qual a Organização Social apresenta capacidade técnica, adequando-os ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 18.331/13 que alterou parcialmente a Lei Estadual nº 15.503/05, senão vejamos:

Considerando que, desde o advento da Lei estadual nº 18.331, de 30 de dezembro de 2013, os títulos jurídicos de "Organização Social" têm sido expedidos de forma específica, em razão da necessidade de prévia manifestação, por parte do órgão ou entidade setorial respectivo, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que pretende se qualificar, segundo o rol estabelecido pelas alíneas do inciso I do art. 2º da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005;

Considerando a existência de entidades que, qualificadas genericamente como "Organização Social" anteriormente a 30 de dezembro de 2013, mantêm ajuste de parceria com o Poder Público estadual, pelo que, tendo demonstrado a respectiva capacidade técnica para atuar na área tida como de fomento viável, reexpedidos devem ser, em nome da estabilidade jurídica, os respectivos títulos jurídicos;

Ora, apenas da leitura do preâmbulo colacionado acima, é possível interpretar que não se tratava de uma nova qualificação, mas tão somente uma convalidação dos atos administrativos que qualificaram as entidades, incluindo no título de qualificação à área pela qual a Organização Social está apta a firmar parcerias com o Poder Público Estadual.

Tanto é assim que, na parte normativa do Decreto, especificamente no artigo 1º, II, requalifica a Recorrente, mencionando o Decreto pelo qual foi efetivamente qualificado, *in verbis*:

e) a Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (Pró-Saúde), qualificada genericamente por meio do Decreto nº 7.563, de 8 de março de 2012;

Não fosse uma convalidação, o referido decreto não deveria produzir efeitos no mundo jurídico, por contrariar o disposto na Lei Complementar nº 95/98, artigo 7º, II, que proíbe que a lei contenha matéria estranha a seu objeto ou a este não esteja vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Neste ínterim, *data vênia*, essa d. Comissão se equivocou de forma gravosa ao certame inabilitando a Recorrente, por dois motivos: (i) O Decreto Estadual que a qualificou a Pró-Saúde como Organização Social de Saúde estava acostado aos documentos de habilitação, nos termos previstos no Edital e; (ii) em sede de diligência, a Comissão não deveria auferir tão somente o conteúdo do Decreto, mas sim buscar todas as informações necessárias para esclarecer o fato e aumentar a competitividade do certame, mas assim não procedeu;

Uma simples diligência bastaria para comprovar a qualificação da Recorrente, pois no sítio eletrônico da Secretaria da Casa Civil de Goiás, há a relação de organizações sociais qualificadas no Estado, de todas as áreas pertinentes, inclusive na área da Saúde. Caso ainda pairassem dúvidas, poderia solicitar o processo administrativo de qualificação com todos os documentos que comprovam o pleno atendimento à Lei Estadual nº 15.503/05.

A jurisprudência acerca da necessidade de diligências e seu uso para aclarar os fatos é majoritariamente a tese encontrada, a qual colacionamos entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União neste sentido, senão vejamos:

“[...]nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”. (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário)(g.n.)

“Cabe ao pregoeiro o encaminhamento de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”. (TCU - Acórdão 2159/2016 do Plenário)(g.n.)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)(g.n.)

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os participantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, **tendo como finalidade privilegiar a competição** mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação

omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, **nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.**

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra. Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante a oposição de novos documentos. Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, **restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.**

Desse modo, é dever dessa D. Comissão julgadora reformar sua decisão e habilitar a Recorrente por restar qualificada no Estado de Goiás, sob pena de eivar de ilegalidades o presente certame e afrontar os princípios da legalidade, competitividade e razoabilidade que devem imperar nos procedimentos de contratação realizados pela Administração.

IIc. ESTATUTO SOCIAL EM PLENO ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI Nº 15.503/05

Mais uma vez, de forma equivocada, excede a Comissão sua competência ao interpretar como irregular a composição do Conselho de Administração desta entidade por inadequação à legislação estadual, quando a competência para tal análise deveria estar amparada em parecer exarado pela Procuradoria do Estado, que provavelmente e corretamente entendeu ser regular as previsões estatutárias quando da qualificação da Recorrente no Estado.

A ausência dos membros do Poder Público na composição do Conselho de Administração de sua sede, que trata não somente de questões pertinentes à área pública, mas também à área privada da entidade – cujo Poder Público não possui amparo legal para opinar – não é fato que, por si só, invalida o Estatuto Social da entidade e sua desconformidade com as exigências legais do Estado de Goiás.

Isto porque, da leitura mais atenta ao Estatuto Social, em seu Capítulo IV – Das Dependências, artigo 29, parágrafo primeiro, é possível extrair o preciso atendimento ao artigo 3º, I, “a” da Lei nº 15.503/05, senão vejamos:

CAPÍTULO IV DAS DEPENDÊNCIAS

Art. 29. A Pró-Saúde será estruturada de forma a desenvolver suas atividades em dependências fiscais específicas, podendo ser criadas, mantidas ou fechadas em qualquer parte do território nacional, nos termos do artigo 23, VII, sendo administradas por uma Diretoria local que atuará por procuração.

Parágrafo primeiro - De forma circunscrita a Estados, Municípios ou dependências fiscais específicas, mediante deliberação da Assembleia Geral, poderão ser criados Conselhos de Administração com composição e atribuições pautados pela legislação da localidade.

Parágrafo segundo - O presente Estatuto não altera ou invalida os Conselhos Administrativos preexistentes, regularmente constituídos, que sejam vinculados a dependências fiscais e/ou localidades específicas.

Ora nobres Julgadores, a permissão para a criação de um Conselho de Administração em pleno acordo com as exigências da Lei nº 13.503/05 está prevista e poderá ser criada antes da assinatura do Contrato de Gestão com a indicação do Governo do Estado de Goiás daqueles que irão compor as três vagas destinadas ao Poder Público.

E não poderia ser diferente: exigir um único Conselho de Administração com membros do Poder Executivo do Estado de Goiás poderia cercear e restringir a participação nos chamamentos públicos daquelas entidades que não se encontram estabelecidas no Estado de Goiás e mesmo aquelas que sediadas no Estado, possuem

contratos de gestão com outros municípios do Estado que igualmente exigem a presença de integrantes do seu Poder Executivo no Conselho de Administração.

Caso essa d. Comissão resolva consultar os documentos apresentados pelas Organizações Sociais, quando juntados para o pedido de suas qualificações, constatará que grande parte dos Estatutos Sociais destas entidades, principalmente àquelas com extensa capacidade técnica, preveem a possibilidade de criação de Conselhos de Administração locais.

Quase a totalidade das leis que criam as organizações sociais preveem a presença de membros do Poder Executivo – cuja retirada da exigência chegou a ser prevista no Projeto de Lei Federal que hoje tramita no Congresso Nacional – e a Recorrente possui diversas qualificações por cumpri-las integralmente, inclusive a composição do conselho em razão da previsão do artigo 29 do Estatuto.

Deste modo, é dever da Comissão julgadora reformar sua decisão quanto ao recorrido e, caso assim não entenda, consulta a Procuradoria do Estado quanto a adequação do referido artigo do Estatuto à legislação estadual.

IId. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DAS PARTICIPANTES INSTITUTO HAVER E ABEAS

Em relação ao Instituto Haver, apresentou o cadastro no CNPJ com CNAE primário e secundário incompatível com o objeto do certame. Em que pese a d. Comissão ter alegado não ser o CNAE exigência editalícia – como não foi exigência a composição do Conselho de Administração, mas utilizou-a para inabilitar esta Recorrente – a incompatibilidade do CNAE com a atividade efetivamente exercida é caso grave de ilegalidade e passível de multas elevadas pela Receita Federal tamanha sua importância.

O CNAE é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos **critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.** É por esta classificação que, dentre outras

coisas, se estabelece quais impostos se irá pagar, data de vencimento dos tributos, entre outros. Tão quão importante juridicamente a descrição das atividades no Estatuto Social, igualmente é a devida adequação do CNAE no registro do CNPJ, devendo, portanto, a participante ser inabilitada do certame.

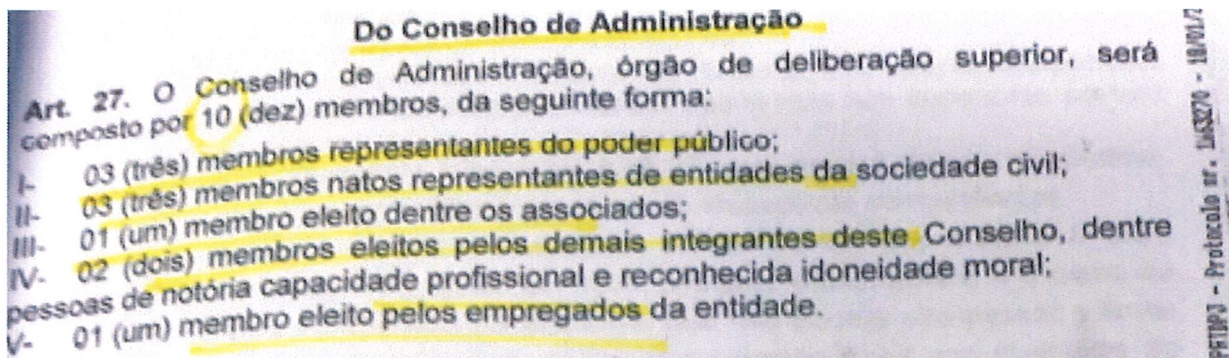
No tocante ao ABEAS – Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social, em que pese constar em seu Estatuto Social a previsão de participação de membros do Poder Público, bem como percentuais compatíveis com o exigido na legislação estadual, o atual Conselho Administrativo para o mandato 2019/2023 não atende os percentuais exigidos pelo artigo 3º, I, da Lei Estadual nº 15.503/05, senão vejamos:

* Conselho de Administração		
Associados		Lenir de Oliveira Bandeira
		Fabrizio Gonçalves Cruvinel Veloso
		Regina Celi Fazzio
		Alexandro Alves Pereira Menes
		Waldemar Cardoso Santos
Eleitos pelo Conselho		Clodimar Colte
		Cleive Jose Marques
		Jussara Banzatto
		Reginaldo Alves de Andrade
Empregado		Matheus Augustus Silva Gontijo
		Mandato 01.03.2019 a 01.03.2023

No quadro acima, verifica-se a seguinte composição e percentuais:

03 (três) membros representantes do Poder Público – vagas não preenchidas e indisponíveis em razão do limite de 10 (dez) membros do Conselho de Administração
Membros natos representantes de entidades de sociedade civil e pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral – 40% (4 membros)
Membros eleitos dentro os membros ou associados – 50% (5 membros)
Membros indicados ou leitos na forma do Estatuto – 10% (1 membro)

Ora, em que pese a previsão em seu Estatuto Social de criação de conselhos administrativos específicos, a Composição do Conselho de Administração vigente não somente é incompatível com a legislação estadual – e diferentemente desta Recorrente, foi considerado habilitado – como também diverge do próprio Estatuto Social, em seu artigo 27, senão vejamos:



Considerando ainda a ausência de previsão no Edital quando a possibilidade de alteração da composição do Conselho Administrativo quando vacante as vagas dos membros do Poder Público, tem-se que, além de desrespeitar o quantitativo quanto a membro eleito dentre os associados, também desrespeitou o Estatuto ao deixar de compor o conselho com membros do Poder Público, aparentando que a previsão estatutária tão somente tem o objetivo de induzir a erro essa d. Comissão.

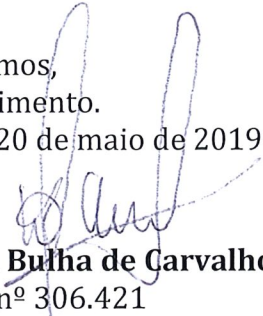
Assim, diante da ilegalidade ora descrita, deve o participante ABEAS ser inabilitado do certame, por inadequação ao artigo 3º, I, da Lei Estadual nº 15.503/05 e invalidade do mandato do Conselho de Administração por inadequação aos termos estatutários.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Deste modo, considerando tudo o que foi versado, pede-se e requer-se o recebimento, admissão e **PROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a REFORMA da decisão que inabilitou indevidamente a PRÓ-SAÚDE do certame e REFORMA da decisão que habilitou os participantes ABEAS e INSTITUTO HAVER em razão do descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

Por fim ressaltamos que, em razão das graves ilegalidades constatadas e documentalmente comprovadas, é dever desta Recorrente, em respeito a sua política de integridade recentemente implantada em toda a sua estrutura organizacional, comunicar aos órgãos de controle interno e externo as ocorrências registradas no presente procedimento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 20 de maio de 2019



Daniel Bulha de Carvalho
OAB/SP nº 306.421

**PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
HOSPITALAR**